



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001239/96-62
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.309
RECURSO Nº : 122.638
RECORRENTE : ENRICO CÉSAR VOLPON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE
CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e
LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o
Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 122.638
ACÓRDÃO Nº : 301-31.309
RECORRENTE : ENRICO CÉSAR VOLPON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente em parte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1994, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão em 06/07/00, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 67/75 em 03/08/00, alegando em síntese que:

- (i) A Receita Federal cometeu uma série de equívocos, eis que tributou o VTNm em 786,92 UFIRs (ITR/94); depois em R\$ 313,16 (ITR/95); e por fim, em R\$ 200,12 (ITR/96);
- (ii) No VTNm referente ao ITR/94, deixou-se de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao valor do imóvel rural, contrariando a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, §1º;
- (iii) A impugnação do ITR/94 é embasada no descomunal aumento do VTNm, atingindo um índice de 1472,05%;
- (iv) A decisão recorrida, versou tão-somente sobre a validade do laudo técnico de avaliação apresentado, não discutindo o âmago da impugnação interposta, que é o excessivo aumento do ITR/94, cuja majoração, vem sendo julgada ilegal pelos tribunais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.638
ACÓRDÃO Nº : 301-31.309

- (v) O VTN foi fixado pela SRF sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, como determina a lei;
- (vi) O valor correto do VTNm tributado é o constante no laudo técnico no montante de 320,82 UFIRs por hectare;

No pedido, a Recorrente requer que o VTNm tributado seja novamente calculado ou que seja no valor de 320,82 UFIRs, conforme consta do laudo técnico, bem como sejam excluídas as contribuições de CONTAG e CNA, e calculadas dentro da atual avaliação agronômica.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.638
ACÓRDÃO Nº : 301-31.309

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR e contribuições incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda São Sebastião, que reúne os imóveis registrados perante o Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda – MS, sob n.ºs 210, 3.463, 3.464, 3.465, 3.466, 3.467 e 3.468, todas gravadas com reserva legal de 50%, conforme consta dos registros trazidos aos autos.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

RECURSO Nº : 122.638
ACÓRDÃO Nº : 301-31.309

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

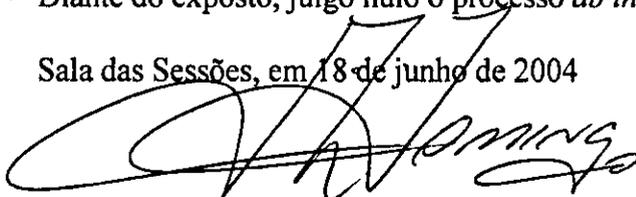
RECURSO Nº : 122.638
ACÓRDÃO Nº : 301-31.309

positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

- Diante do exposto, julgo nulo o processo *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator